**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009706-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Jairo de Oliveira**Embargado: **Banco Bradesco S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Jairo de Oliveira e Fiel Serviços Administrativos Ltda. opuseram os presentes embargos à execução que lhe promovem o embargado Banco Bradesco S/A, alegando que a obrigação é inexigível porque não era o embargante, pessoa física, quem detinha o poder de gerência, tratando-se de um simples funcionário, que teve seu nome envolvido como vários outros funcionários. Aduz, ainda, a falta de outorga uxória. Assim, requer a improcedência da execução em relação ao demandado, essencialmente a sua pessoa física.

Decisão de folhas 12 determinou a emenda à inicial.

Os embargantes manifestaram-se às folhas 13/14.

Decisão de folhas 46 recebeu os embargos sem conceder-lhes efeito suspensivo.

O embargado, em manifestação de folhas 51/74, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, alegando: a) que deve ser observado o princípio *pacta sunt servanda;* b) que o embargante não demonstrou qualquer vício de forma ou de vontade na relação negocial havida com o embargado; c) liberdade de contratar; d) que na época em que o autor assinou o título exequendo (23/11/2012), ele se encontrava na situação de sócio e administrador, respondendo pela empresa, somente se retirando em 24/07/2013; e) que o embargante assinou o contrato na qualidade de representante da empresa e avalista; f) que a questão relativa à falta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outorga uxória por si só não pode anular a integralidade do aval, mas permite ao julgador preservar a meação do cônjuge que não consentiu com a garantia prestada; g) que a cédula de crédito é título é líquido, certo e exigível.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil porque impertinente a prova oral ou pericial.

De início, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita porque o embargado não instruiu a sua defesa com qualquer documento que demonstre que o embargante não faça jus ao benefício.

Por outro lado, a inicial dos presentes embargos foi oposta por Jairo de Oliveira e Fiel Serviços Administrativos Ltda. (**confira folhas 1**). Todavia, pela ficha cadastral simplificada colacionada pelos embargantes às folhas 9/11, é possível constatar que desde 24/07/2013 o embargante Jairo de Oliveira não faz parte da sociedade Fiel Serviços Administrativos Ltda. e, portanto, não poderia representá-la, razão pela qual de rigor a extinção do processo com relação à embargante Fiel Serviços Administrativos Ltda., por falta de pressupostos processuais.

No mérito, não procede a causa de pedir.

O embargante pretende que seja excluído da execução alegando que a obrigação é inexigível porque não era o embargante quem detinha o poder de gerência, tratando-se de um simples funcionário, que teve seu nome envolvido como vários outros funcionários.

Todavia, a ficha cadastral simplificada obtida junto ao sítio da Jucesp demonstra claramente que o embargante era sócio administrador, assinando pela empresa com participação na sociedade de R\$ 8.000,00 (**confira folhas 10**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

À época em que a cédula de crédito bancário foi celebrada o embargante era sócio administrador da sociedade Fiel Serviços Administrativos Ltda., da qual se retirou somente em 24/07/2013.

E não há falar-se em falta de outorga uxória nos embargos à execução, tendo em vista que eventual irresignação somente pode ser manifestada pela cônjuge interessada em ação própria.

Dessa maneira, não havendo qualquer irregularidade, de rigor a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA